

**PARECER Nº , DE 2014**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011 (nº 00583, de 2007, na origem), que *dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.*

**RELATORA: Senadora ANA RITA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *c* e *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 2, de 2011, de autoria da Deputada Federal Alice Portugal, que dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionários nos locais de trabalho e em ambientes prisionais.

Na Câmara dos Deputados, a matéria tramitou pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que a consideraram meritória, constitucional e jurídica.

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa aprovou o relatório de nossa autoria pela aprovação da matéria em junho de 2011. Após apreciação por parte desta Comissão, a matéria seguirá para o Plenário desta Casa.

O projeto propõe a criação de lei autônoma proibindo as empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. O não cumprimento da medida ensejaria multa administrativa de 20 mil reais ao empregador e em dobro em caso de reincidência. Os recursos serão revertidos aos órgãos de proteção dos direitos da mulher. Por fim, no caso de ambientes prisionais e investigação criminal, a revista só poderá ser realizada por funcionários do sexo feminino.

Recebido em 08 / 05 / 14

Hora: 15 : 29

Ana Cristina Brasil - Matr. 255169

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PLC nº 2 DE 2011

Fl. 18



SF/14875.04532-03

Página: 1/4 07/05/2014 20:17:25

b18cfc9664d0acd20c0da67ef3ff4e0074587699

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – ANÁLISE

Trata-se de matéria compreendida no âmbito das competências privativas da União, *ex vi* do art. 22, I, da Constituição Federal, assim como no âmbito da competência residual e suplementar dos Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com os arts. 25 e 30 de nossa Lei Maior. Da análise da proposta, não foram identificados vícios de constitucionalidade formal ou material.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) já protegem as trabalhadoras celetistas contra os abusos das revistas íntimas. O PLS nº 2, de 2011, vem, oportunamente, para alcançar e tutelar também as funcionárias dos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.

Uma das preocupações desta Comissão, por força regimental, deve ser ainda a segurança pública. O projeto, diligentemente, excepciona os ambientes prisionais e as revistas levadas a cabo por força de investigação policial. Todavia, no balanço dos direitos constitucionais – de um lado o direito da dignidade da mulher e, de outro, o da segurança pública –, julgamos que aquele deve ceder a este nas situações em que existem fundados indícios de prática de infração penal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, grifados abaixo:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;



e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;

f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b a f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É uma situação comum em aeroportos, por exemplo. É interesse da sociedade que haja uma revista mais detalhada em passageiros suspeitos, para prevenir ações atentatórias contra a vida e a integridade física das pessoas. São situações que independem de mandado judicial e que podem acontecer independentemente de haver investigação formal em curso.

Na forma como redigido, o art. 3º da proposta não parece recepcionar essas situações, dando azo a um conflito de normas.

Além disso, não convém que a multa administrativa seja expressa nominalmente na moeda corrente, pois, a cada ano, seu valor ficará defasado em relação ao seu valor real, por força da inflação. É legítima a utilização do salário mínimo para a fixação de multa administrativa. É, aliás, o critério usado pelo Código Penal para a multa penal. Conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de critério para a fixação da sanção pecuniária, e não da sua utilização como indexador, como veda a Constituição.

### III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011, com o oferecimento das seguintes emendas:

#### EMENDA Nº 1 – CCJ



Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011.

**EMENDA Nº 2 CCJ**

Dê-se ao inciso I do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 2, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

I – multa no valor de trinta salários mínimos ao empregador, revertido aos órgãos de proteção dos direitos da mulher;

.....”

Sala da Comissão, 2/9/14

SENADOR VITAL DO REGO, Presidente

Ana Rita Jaganis, Relator



Página: 4/4 07/05/2014 20:17:25

b18cf9664d0acd20d0da67ef3ff4e0074587699





**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 2, de 2011**

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 02/09/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

RELATOR: SENADORA ANA RITA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
José Pimentel (PT)	1. Angela Portela (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Lídice da Mata (PSB)
Pedro Taques (PDT)	3. Jorge Viana (PT)
Anibal Diniz (PT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Antonio Carlos Valadares (PSB)	5. Walter Pinheiro (PT)
Inácio Arruda (PCdoB)	6. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Marcelo Crivella (PRB)	7. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	8. Paulo Paim (PT)
Eduardo Suplicy (PT)	9. Ana Rita (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Ciro Nogueira (PP)
Vital do Rêgo (PMDB)	2. Roberto Requião (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	3. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	4. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	5. Valdir Raupp (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	6. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	7. Waldemir Moka (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	8. Kátia Abreu (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	9. Lobão Filho (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aécio Neves (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Paulo Bauer (PSDB)
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	5. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Douglas Cintra (PTB)	1. Gim (PTB)
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)